



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021** tipo MENOR PREÇO. **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ E CHÁ MATTE) PARA SEREM UTILIZADOS POR DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 12/04/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: [licitacao@orlandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@orlandia.sp.gov.br). Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br), a partir do dia 31/03/2021.

Orlândia, SP, 31 de Março de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2021** tipo MENOR PREÇO. **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE BATERIAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 13/04/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: [licitacao@orlandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@orlandia.sp.gov.br). Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br), a partir do dia 31/03/2021.

Orlândia, SP, 31 de Março de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

### DECRETO Nº 5.029

De 25 de março de 2021.

Convoca a 5ª Conferência Municipal de Saúde e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia; e

Considerando que o § 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, determina que a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica convocada a 5ª Conferência Municipal de Saúde, a realizar-se no dia 30 de Junho de 2021.

§ 1º. A Conferência de que trata o *caput* deste artigo desenvolverá seus trabalhos abordando os seguintes eixos:

I – assistência à saúde;

II - controle social; e

III - gestão, financiamento e participação popular.

§ 2º. Tendo em vista o momento de pandemia causada pelo novo coronavírus, a Conferência será realizada de forma virtual.

**Art. 2º.** A 5ª Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde, que designará seu coordenador.

**Art. 3º.** O regimento interno da 5ª Conferência Estadual de Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 4º.** Fica o Conselho Municipal de Saúde responsável pela organização da 5ª Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de Março de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 60

De 31 de março de 2021.

*“Dispõe sobre normas para atribuir e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos e dá outras providências.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui normas para atribuir e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, bem como dispõe sobre a oficialização de vias públicas.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – estrada: individualiza especificamente uma via pública destinada ao trânsito, criada pelo homem fora da zona urbana municipal ou de área urbanizada.

II – logradouro público: é a designação genérica de qualquer espaço de uso comum do povo, tais como praça, jardim ou parque;

III - oficialização de via pública: é o ato pelo qual o Poder Público municipal declara e reconhece a existência de via pública, incorporando-a ao patrimônio público e ao sistema viário municipal;

IV – próprio municipal: é a designação genérica de qualquer edifício ou terreno de uso especial, destinado a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

V – via pública: é a designação genérica de qualquer superfície terrestre por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, podendo ser urbanas ou extra-urbanas, tais como ruas, avenidas, alamedas, travessas, estradas, rodovias, viaduto, passarela, ponte ou rotatória.

**Art. 3º.** Todas as vias e logradouros públicos existentes no Município de Orlandia deverão ter denominação própria, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

§ 1º. A simples denominação não significará aceitação ou reconhecimento de desmembramentos e loteamentos irregulares ou não, nem tampouco o reconhecimento da propriedade municipal sobre o logradouro.

§ 2º. É facultativa a denominação dos próprios municipais.

**Art. 4º.** Fica vedado atribuir denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos:

I - cujas obras não estejam totalmente concluídas;

II - com o nome de pessoa viva;

III - com nome ambíguo ou que possa ser considerado ofensivo, discriminatório ou vexatório;

IV – com o nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão-de-obra escrava;

V - em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, ao Brasil ou à Humanidade;

VI - com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade;

VII – com o nome de pessoa jurídica de direito privado; e

VIII – com o nome de pessoa que tenha sido condenada criminalmente a pena de reclusão, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. As vedações constantes nos incisos do *caput* deste artigo se aplicam às entidades públicas ou privadas localizadas no território do Município de Orlandia que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos municipais, sob pena da suspensão da subvenção ou auxílio.

#### Capítulo II

##### Da Denominação dos Próprios Municipais e dos Logradouros Públicos

**Art. 5º.** Ao atribuir denominação a próprios municipais ou logradouros públicos, poderão ser homenageados com seus nomes quaisquer pessoas que tiverem contribuído significativamente para o engrandecimento, o progresso ou a promoção do Município, do Estado, do País ou com a Humanidade, através de participação em cargos públicos, entidades de classe, culturais, educacionais, filantrópicas, esportivas ou de moradores ou, ainda, que tenham se destacado profissionalmente ou por atitude de valor humanitário.

§ 1º. A pessoa homenageada deve haver falecido há, pelo menos, 1 (um) ano anterior à data da homenagem, bem como não apresentar restrição de conduta.

§ 2º. Sempre que possível, a denominação será dada em próprio municipal ou logradouro público localizado onde o homenageado tiver maior significado para a comunidade.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 4º. Os próprios escolares, bibliotecas, museus e outros bens de natureza cultural, artística, educacional ou científica, terão como denominação, necessariamente, o nome de um profissional da área, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I - utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cujas vidas tenham se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II - poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência e aos direitos da criança e do adolescente; e

III - anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade quanto à denominação pretendida.

§ 5º. Os próprios municipais destinados aos serviços públicos de saúde terão como denominação, necessariamente, o nome de um profissional da área, observando-se o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior com as adaptações necessárias.

§ 6º. Uma mesma pessoa somente poderá ser homenageada mais de uma vez, quando:

I - houver revogação da homenagem anterior, onde pode-se retomar a homenagem em outro próprio municipal;

II - se atribuir denominação igual para outros próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação específica; e

III - em se tratando de logradouros públicos já denominados, a denominação recaia em próprio municipal neles instalados.

§ 7º. Não será necessária a revogação da homenagem em caso de simples mudança de local do serviço público, caso em que a homenagem poderá acompanhá-lo no novo próprio municipal em que for instalado.

**Art. 6º.** Poderão ser dadas outras denominações aos próprios municipais ou logradouros públicos, que não nomes de pessoas, desde que sejam respeitados os princípios morais e éticos e escolhidas dentro dos itens abaixo especificados:

I - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

II - nomes de obras literárias, pictóricas, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas;

III - nomes de personagens de folclore;

IV - nomes de acidentes geográficos;

V - topônimos; e

VI - nomes de animais, vegetais e minerais;

VII - fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas para o Município, o Estado, o País ou a Humanidade, desde que já tenha transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos da sua ocorrência.

**Art. 7º.** Em todo próprio municipal ou logradouro público que receber denominação deverá ser colocada em sua entrada principal ou em local visível ao público, conforme o caso, uma placa com o respectivo nome do homenageado, além de outras informações sobre o mesmo que se julgar necessárias, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

### Capítulo III

#### Da Denominação das Vias Públicas em Geral

##### Seção I

#### Da Denominação das Vias Públicas Urbanas

**Art. 8º.** As vias públicas com duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, localizadas na zona urbana municipal e orientadas no sentido Norte-Sul, serão denominadas como “Avenida”, acrescida de número ou letra.

§ 1º. As avenidas localizadas no sentido Oeste, a partir da atual Avenida do Café, serão identificadas através de números, em ordem crescente, a partir do numeral “2” até o limite do numeral “99” e, a partir daí, iniciar-se-á com o numeral 101 e sequenciais ímpares.

§ 2º. As avenidas localizadas no sentido Leste, a partir da atual Avenida 1, serão identificadas através de letras, em ordem sequencial, a partir da letra “A”.

§ 3º. No caso de avenidas identificadas por letra, após a letra “Z” passarão a ser identificadas através de números, em ordem crescente, a partir do numeral “100” e sequenciais pares.

§ 4º. Avenidas que forem abertas após a entrada em vigência desta Lei Complementar deverão receber o número ou letra sequencial ao da última avenida que a antecede.

**Art. 9º.** As vias públicas com duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, localizadas na zona urbana municipal e orientadas no sentido Leste-Oeste, serão denominadas como “Rua”, acrescida de número.

§ 1º. As ruas localizadas no sentido Norte, a partir da atual Rua 1, serão identificadas através de números pares, iniciando-se pelo numeral “2” e, daí em diante, por sequenciais pares, e as ruas localizadas no sentido Sul, a partir da atual Rua 1, serão identificadas através de números ímpares, iniciando-se pelo numeral “3” e, daí em diante, por sequenciais ímpares.

§ 2º. Ruas que forem abertas após a entrada em vigência desta Lei Complementar deverão receber o número sequencial ao da última rua que a antecede, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 10.** As vias públicas com uma única pista de rolamento, localizadas entre duas avenidas da zona urbana municipal serão denominadas “Travessa”, acrescida da letra ou número da avenida que a anteceder, tendo por ponto de referência inicial a atual Avenida do Café.

**Art. 11.** As vias públicas com uma única pista de rolamento, localizadas entre duas ruas da zona urbana municipal serão denominadas “Alameda”, acrescida

do número da rua que a anteceder, tendo por ponto de referência inicial a atual Rua 1.

**Art. 12.** As vias públicas que seguirem paralelas a rodovias, estradas, ferrovias ou cursos d’água, e com estas fizerem divisa em toda a sua extensão urbana e eventuais prolongamentos, terão como denominação “Marginal”, acrescida de nome escolhido conforme as regras estabelecidas no Capítulo II desta Lei Complementar.

**Art. 13.** As vias públicas municipais que, em razão de condições técnicas peculiares, não se amoldem à definição de avenidas, ruas, travessas, alamedas e marginais contidas nesta Lei Complementar, e desta forma sejam insuscetíveis de serem nomeadas de acordo com as disposições deste capítulo, poderão receber denominação diversa a critério do Poder Público Municipal, desde que a denominação já não esteja identificando outra via pública ou possa causar confusão com a denominação de via pública já existente.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo a via pública deverá ser denominada de acordo com as disposições contidas no Capítulo II desta Lei Complementar.

**Art. 14.** Os projetos de loteamentos de glebas situadas na zona urbana municipal deverão observar rigorosamente as disposições deste capítulo, devendo constar dos mesmos a denominação das vias públicas que serão abertas, acrescidas da expressão “ – Prolongamento”.

§ 1º. Quando do registro do projeto de loteamento junto à circunscrição imobiliária competente, as vias públicas abertas passarão, automaticamente, a ter a mesma denominação das vias de origem e que foram prolongadas.

§ 2º. Tratando-se de projetos de loteamentos de glebas situadas fora da zona urbana municipal deverá, sempre que possível, observar as disposições deste capítulo e a denominação das vias públicas abertas será aquela neles constantes, após a respectiva aprovação do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo 13 desta Lei Complementar, se for o caso.

**Art. 15.** Nos trechos que tangenciarem ou delimitarem logradouros públicos, tais como praças, áreas verdes ou espaços livres, as vias públicas manterão suas denominações.

### Seção II

#### Da Denominação das Estradas Municipais

**Art. 16.** De acordo com a sua orientação geográfica as estradas municipais serão classificadas, identificadas e codificadas nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 17.** As estradas municipais classificam-se em:

I – Radiais: são as estradas municipais que partem da zona urbana municipal em qualquer direção, ligando-a ao território de outros municípios ou a determinado ponto da zona rural municipal;

II – Longitudinais: são as estradas municipais que se orientam na direção geral Norte-Sul, ligando pontos da zona rural municipal;

III – Transversais: são as estradas municipais que se orientam na direção geral Leste-Oeste, ligando pontos da zona rural municipal;

IV – Diagonais: são as estradas municipais que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

V – Ligações: são as estradas municipais que, se orientando em qualquer direção e não se enquadrando nas classificações dos incisos anteriores, ligam pontos de duas ou mais estradas municipais ou que permitam o acesso a estradas ou rodovias estaduais ou federais.

**Art. 18.** As estradas municipais serão identificadas pela sigla “ORL”, indicativa do Município de Orlândia, seguida de sua codificação.

**Art. 19.** A codificação das estradas municipais será composta pela sigla “ORL” seguida de um traço e um número de três algarismos, que deve ser assim constituído e determinado:

I – o primeiro algarismo indicará a classificação da estrada municipal da seguinte forma:

a) 0 (zero), para as radiais;

b) 1 (um) para as longitudinais;

c) 2 (dois) para as transversais;

d) 3 (três) para as diagonais; e

e) 4 (quatro) para as ligações;

II – os dois algarismos seguintes indicarão a posição da estrada municipal em relação à zona urbana municipal da seguinte forma:

a) radiais: a numeração variará de 10 (dez) a 80 (oitenta), seguindo a razão aritmética 10 (dez), iniciando-se pelo sentido Norte da zona urbana municipal e deslocando-se em sentido horário;

b) longitudinais: a numeração variará entre 00 (zero), no extremo Leste da zona urbana municipal, e 50 (cinquenta) na zona urbana municipal, e de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) no extremo Oeste, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre 0 (zero) e 50 (cinquenta), se a estrada estiver a Leste da zona urbana municipal, e entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove), se a estrada estiver a Oeste da zona urbana municipal, em função da distância da estrada ao meridiano da zona urbana municipal;

c) transversais: a numeração variará entre 00 (zero), no extremo Norte do município, e 50 (cinquenta) na zona urbana municipal, e de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) no extremo Sul, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre 0 (zero) e 50 (cinquenta), se a estrada estiver ao Norte da zona urbana municipal, e entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove), se a estrada estiver ao Sul da zona urbana municipal, em função da distância da estrada ao paralelo da zona urbana municipal;

d) diagonais, quando orientadas na direção geral Noroeste-Sudeste: a numeração variará seguindo números pares, de 00 (zero), no extremo Noroeste do município, a 50 (cinquenta) na zona urbana municipal, e de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) no extremo Sudeste do município, sendo o número

obtido em caráter aproximado, por interpolação entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha reta com a direção Noroeste-Sudeste, passando pela zona urbana municipal;

e) diagonais, quando orientadas na direção geral Nordeste-Sudoeste: a numeração variará seguindo números ímpares, de 01 (um), no extremo Nordeste do município, a 51 (cinquenta e um) na zona urbana municipal, e de 51 (cinquenta e um) na zona urbana municipal a 99 (noventa e nove) no extremo Sudeste do município, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha reta com a direção Nordeste-Sudoeste, passando pela zona urbana municipal;

f) ligações: a numeração variará entre 00 (zero) e 50 (cinquenta), se a estrada estiver ao Norte do paralelo da zona urbana municipal, e entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) se estiver ao Sul da zona urbana municipal.

**Art. 20.** As estradas radiais terão sua origem quilométrica no Marco Zero, assim considerado o centro da Praça Mário Furtado, na zona central urbana, enquanto que as demais estradas terão sua origem quilométrica na extremidade mais próxima da zona urbana municipal.

#### Capítulo IV

##### Das Placas Denominativas de Vias Públicas

**Art. 21.** A implantação das placas denominativas das vias públicas ocorrerá nos seus cruzamentos e entroncamentos com outras vias, bem como no início e término da própria via, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. As placas denominativas das vias públicas poderão conter, além dos dizeres normais de sua identificação, a designação do bairro onde estejam localizadas e o Código de Endereçamento Postal - CEP da localidade.

§ 2º. O Poder Executivo fica responsável, através do órgão municipal competente, a indicar o tipo de material e o formato a ser utilizado na confecção e também em definir locais das instalações das placas denominativas de vias públicas, podendo estas ser instaladas ou executadas em:

I - postes de esquina;

II - postes de energia elétrica;

III - postes toponímicos;

IV - semáforos;

V - muros ou fachadas de imóveis públicos e particulares.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá se valer de convênios, parcerias ou patrocínio com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implantação das placas denominativas de vias públicas, desde que seja respeitada uma padronização única das placas, o material usado na sua confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Parágrafo Único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, na placa denominativa da via pública, as entidades conveniadas, parceiras ou patrocinadoras previstas no "caput" deste artigo.

#### Capítulo V

##### Do Ato Normativo para Atribuição de Denominação a Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos

**Art. 23.** A denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos será dada pelo Poder Executivo, através de decreto, ou pelo Poder Legislativo, através de lei de sua iniciativa ou de iniciativa popular, respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Não será necessário a edição de lei ou decreto para atribuir denominação às avenidas, ruas, travessas e alamedas de que tratam os artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os projetos de lei para a denominação de próprios municipais onde funcione a Câmara Municipal ou serviços por ela mantidos será de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo.

§ 3º. A competência para a denominação de próprios municipais onde funcione a Administração Pública municipal ou serviços por ela mantidos será exclusiva do Poder Executivo.

§ 4º. A denominação de vias e logradouros públicos será de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

§ 5º. Caberá a iniciativa popular em qualquer dos casos mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. É vedada a apresentação de proposições objetivando a denominação de vias e logradouros existentes no interior de condomínios privados.

**Art. 24.** Serão exigidos, no momento da apresentação do projeto de lei de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, os seguintes documentos:

I - biografia da pessoa homenageada, quando for o caso, acompanhado de ampla justificativa contendo a relação das suas obras e ações meritórias e relevantes e, caso o homenageado possua algum título, este poderá anteceder ao seu nome para compor a denominação;

II - descrição do fato, acontecimentos históricos ou datas significativas para o Município, o Estado, o País ou a Humanidade, quando for o caso, ampla justificativa;

III - ampla justificativa para a denominação quando esta não se referir às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV - certidão de óbito da pessoa homenageada, se for o caso, exceto quando o fato for incontestado, público e notório;

V - certidão de antecedentes criminais da pessoa homenageada, sempre que possível, ou a justificativa da impossibilidade de obtê-la;

VI - certidão do órgão municipal competente confirmando:

a) a localização exata do próprio municipal ou da via ou logradouro público;

b) a inexistência de denominação anterior;

c) a inexistência de outro local público com a mesma denominação; e

d) a efetiva conclusão da obra.

§ 1º. Os documentos constantes dos incisos do *caput* deste artigo também deverão instruir o processo administrativo que tenha por objetivo a atribuição de denominação pelo Poder Executivo.

§ 2º. Poderá ser adotado na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo o apelido, a alcunha ou o pseudônimo, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, devendo ser destacado do nome deste através de aspas.

#### Capítulo VI

##### Da Alteração de Denominação de Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos

**Art. 25.** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo denominações homônimas, ainda assim apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de nome ambíguo ou denominação que possa ser considerada ofensiva, discriminatória ou vexatória;

IV - quando se tratar de denominação referente à pessoa cujo nome infrinja o disposto nos incisos II, IV e VIII do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia das vias e logradouros públicos e seus nomes sejam diferentes, exceto nos casos previstos nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá permanecer inalterada a denominação mais antiga.

§ 3º. No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, toda proposta de alteração somente poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a anuência expressa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados na via ou logradouro público, devidamente identificados.

§ 4º. O Cadastro Imobiliário Municipal, do Departamento de Rendas da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia será ouvido em todas as hipóteses de alteração de denominação.

**Art. 26.** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos instituídas há mais de 20 (vinte) anos, contados da entrada em vigência desta Lei Complementar, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetua-se do contido no *caput* deste artigo quando, por iniciativa de 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados na via ou logradouro público solicitarem a alteração formalmente ao Poder Executivo.

**Art. 27.** É vedada a alteração de denominação de próprios municipais, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar quando, ocorrendo uma destas hipóteses, deverá permanecer inalterada a denominação mais antiga.

Parágrafo único. Extingue-se a denominação, automaticamente, quando o próprio deixar de pertencer ao Poder Público municipal ou quando a ele for dada destinação diversa daquela que existia quando de sua denominação, sem prejuízo do disposto no § 7º do artigo 5º desta Lei Complementar.

**Art. 28.** A simples correção de grafia não se considerará alteração de denominação, procedendo-se às devidas correções através de decreto.

#### Capítulo VII

##### Da Oficialização de Vias Públicas

**Art. 29.** São oficiais as vias públicas:

I - decorrentes de plano de arruamento mediante o parcelamento do solo, desde que executado e atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público municipal e devidamente aprovado ou regularizado;

II - decorrentes de abertura de via isolada mediante projeto de obra pública, desde que executado; e

III - decorrente de oficialização de via particular já existente, mediante o aceite ou o reconhecimento exarado pelo Poder Público municipal.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, uma vez inscrito o parcelamento do solo no Registro Imobiliário competente, as vias dele constante se tornarão inalienáveis, passando a integrar o domínio público municipal como bens de uso do povo.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a via terá que ter sido construída em terreno de propriedade da municipalidade, a quem cabe a execução do seu projeto.

§ 3º. No caso do inciso III do *caput* deste artigo:

I - a simples oficialização de uma via aberta dentro de terreno particular, por obra também particular, não a torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada; e

II - se a via for aberta por obra pública, esta será pública, face a ocorrência da desapropriação indireta do terreno particular.

**Art. 30.** Poderão ser oficializadas, a critério do Poder Público municipal, as vias localizadas em parcelamento do solo clandestino ou irregular, desde que apresentem condições técnicas satisfatórias e veículos e atendam, simultaneamente, às seguintes exigências:

I - a sua abertura deverá ter ocorrido anteriormente à data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Orlandia;

II - o alinhamento da via de circulação possa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados de, pelo menos, 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento do Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007;

IV - seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos e pessoas;

V - os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 30% (trinta por cento);

VI - tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

VII - sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

VIII - não conste lançamento tributário para o leito da via.

Parágrafo único. As vias abertas por meio de parcelamento do solo clandestino ou irregular passam a ser consideradas como bens de uso comum do povo por destinação, decorrente de ato de vontade do loteador, tornando-as irrevindicáveis por seus primitivos proprietários.

**Art. 31.** A oficialização de vias públicas, em qualquer caso, não desobriga o loteador de suas responsabilidades quanto à correção técnica dos serviços e obras executados, inclusive no tocante a vícios ou defeitos ocultos.

### Capítulo VIII

#### Das Disposições Finais

**Art. 32.** De todo ato público que denominar ou alterar a denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato, pelo órgão municipal competente:

I - ao Oficial do Registro de Imóveis;

II - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

III - às concessionárias dos serviços públicos de telefonia, água e esgoto, energia elétrica e gás canalizado, porventura existentes no Município de OrLândia.

**Art. 33.** Ficam re-ratificadas as denominações das vias públicas existentes na zona urbana municipal na data de entrada em vigências desta Lei Complementar.

§ 1º. Ficam re-ratificadas as denominações das estradas municipais integrantes do Anexo do Decreto nº 721, de 21 de julho de 1978, ora relacionadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º. No prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigência desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo realizar novo mapeamento das estradas municipais, inclusive por georreferenciamento, oficializando por Decreto as estradas existentes e desoficializando as que não mais existirem.

§ 3º. Constatada que qualquer estrada municipal foi indevidamente apossada por particulares, deverá o Poder Executivo municipal tomar todas as medidas cabíveis, judiciais e extrajudiciais, para a recomposição do *status quo ante*, sem prejuízo de ver-se ressarcido dos danos sofridos e da aplicação das sanções civis, penais e administrativas eventualmente cabíveis.

**Art. 34.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar naquilo que for necessário.

**Art. 35.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 36.** Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 17 da Lei nº 3.906, de 30 de novembro de 2012.

**Art. 37.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

OrLândia, 31 de março de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 11/2021

Projeto de Lei Complementar nº 02/2020

### LEI Nº 4.242

De 30 de março de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB no Município de OrLândia, instituído pela Lei Municipal nº 3.948, de 22 de outubro de 2013, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º.** O CACS-FUNDEB será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme indicação e representação a seguir:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) será oriundo da Secretaria Municipal da Educação;

II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas da rede municipal de ensino;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino;

IV – 1 (um) representante dos servidores públicos técnico-administrativos das escolas públicas da rede municipal de ensino;

V – 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos das escolas públicas da rede municipal de ensino;

VI – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas ou equivalente.

§ 1º. Os membros do CACS-FUNDEB serão indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos incisos II e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos do § 1º deste artigo, o Secretário Municipal da Educação designará os integrantes previstos no inciso I do *caput* deste artigo, e o Prefeito Municipal designará os integrantes previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 4º. São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

§ 5º. O presidente do CACS-FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo municipal.

§ 6º. A atuação de membro do CACS-FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º. O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal.

§ 9º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 11. O CACS-FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DO CACS-FUNDEB

**Art. 3º.** Ao CACS-FUNDEB compete o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução

das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Ao CACS-FUNDEB incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º. O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Poder Executivo municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS – FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 5º.** As reuniões ordinárias do CACS – FUNDEB serão realizadas na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

Parágrafo único. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 6º.** O primeiro mandato dos membros do CACS – FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º. Caberá aos atuais membros do CACS – FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

§ 2º. Durante o prazo previsto no § 1º do artigo 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do CACS-FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba específica do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de 31 de março de 2021, ficando revogada a Lei nº 3.948, de 22 de outubro de 2013.

Orlândia, 30 de março de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 13/2021

Projeto de Lei nº 07/2021

**LEI Nº 4.243**

De 31 de março de 2021.

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:**

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

09.01.44905100000000000010 – 15.541.0025.1.015 – Ficha 355 – Obras e Instalações/Div. Eng. - Secretaria Municipal de Infraestrutura .....R\$ 400.000,00

Total R\$ 400.000,00

**Art. 2º.** O crédito aberto pelo artigo 1º desta Lei terá sua cobertura com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964:

02.02.33903900000000000010 – 04.122.0002.2.006 – Ficha 034 – Outros Serviços de Terceiros - Gabinete do Prefeito/Divisão Comunicação e Eventos .....R\$ 400.000,00

Total R\$ 400.000,00

**Art. 3º.** O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas a presente Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Orlândia, 31 de março de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 12/2021

Projeto de Lei nº 05/2021

**DECRETO Nº 5.033**

De 31 de março de 2021

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$400.000,00.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.243, de 31 de março de 2021, fica aprovado na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

09.01.44905100000000000010 – 15.541.0025.1.015 – Ficha 355 – Obras e Instalações/Div. Eng. - Secretaria Municipal de Infraestrutura .....R\$ 400.000,00

Total R\$ 400.000,00

**Art. 2º.** O crédito aberto pelo artigo 1º deste Decreto terá sua cobertura com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964:

02.02.33903900000000000010 – 04.122.0002.2.006 – Ficha 034 – Outros Serviços de Terceiros - Gabinete do Prefeito/Divisão Comunicação e Eventos .....R\$ 400.000,00

Total R\$ 400.000,00

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 31 de março de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 5.034**

De 31 de março de 2021.

Libera os imóveis que ficaram como garantia pela conclusão das obras de infraestrutura do Loteamento Residencial “Morada do Sol”, aprovado pelo Decreto nº 4.594, de 14 de dezembro de 2016.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal; e

Considerando o Termo de Verificação de Obras – TVO e Termo de Aprovação Final, datados de 31 de março de 2021, confirmando que encontram-se executadas e concluídas, de acordo com os projetos aprovados, as obras a que se obrigou o loteador e que constam do Decreto nº 4.594, de 14 de dezembro de 2016, sem que apresentassem vícios ou defeitos aparentes, tendo estas obras sido recebidas em caráter final e definitivo;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam liberados da garantia hipotecária dada como caução pelo cumprimento total das obrigações assumidas pelo loteador José Antonio Chereguini e Outros quanto à execução das obras de infraestrutura, todos os imóveis abaixo identificados e que também constam no Anexo Único do Decreto nº 4.594, de 14 de dezembro de 2016, que aprovou o plano do Loteamento Residencial “Morada do Sol”:

Quadra	Lotes nº	Quadra	Lotes nº
03	01 ao 16	20	01 ao 16
04	01 ao 16	27	01 ao 16
05	01 ao 16	28	01 ao 16
06	01 ao 16	29	01 ao 16
07	01 ao 16	30	01 ao 16
08	01 ao 16	37	01 ao 16
17	01 ao 16	38	01 ao 16
18	01 ao 16	39	01 ao 16
19	01 ao 16	40	01 ao 16

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Orândia, 31 de março de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

### ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - RADIAIS				
Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-010	Orlândia – Morro Cavado – S. J. da Barra	16,0	-	-
ORL-020	Orlândia – Morro Cavado – Sarandi	15,0	-	-
ORL-030	Orlândia – Casa Branca – Sales Oliveira	4,7	250	2,9
ORL-050	Orlândia – Olhos D'Água – Cândia	15,8	150	0,9
ORL-060	Orlândia – Lambari	11,5	050	4,2
ORL-070	Orlândia – Retiro dos Cabritos – Guaira	13,8	-	-
ORL-080	Orlândia – Ribeirão do Rosário – Córrego da Matinha	13,1	070	3,8

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - LONGITUDINAIS				
Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-120	Ponte Funda – Morro Cavado	3,3	-	-
ORL-125	Ponte Funda – Sales Oliveira	2,9	-	-
ORL-130	Casa Branca – Fazenda Paraíso	3,4	-	-
ORL-140	Orlândia – Fazenda Varginha	6,4	-	-
ORL-160	Orlândia – Fazenda Avenida	7,2	-	-
ORL-162	Córrego do Diamante – Ribeirão do Agudo	4,8	-	-
ORL-167	Olhos D'Água – Faz. Da Ponta da Mata	4,1	-	-
ORL-170	Fazenda São João – Fazenda Santo Antônio	5,8	-	-
ORL-178	Fazenda Agudo – Fazenda Santo Antônio	4,3	-	-
ORL-194	Barreiro – Fazenda Invernada	6,4	-	-

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - TRANSVERSAIS				
Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-205	Santa Gertrudes – Fazenda São Carlos	3,6	-	-
ORL-210	Jussara – Usina	14,5	-	-
ORL-235	Santa Gertrudes – Fazenda Olaria	6,9	-	-
ORL-240	Casa Branca – Morro Cavado	3,0	-	-
ORL-246	Fazenda do Agudo – Fazenda do Barreiro	3,6	-	-
ORL-248	Palmitos – Capão do Meio	3,2	-	-
ORL-250	Morro Agudo – Orândia –	19,4	-	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - DIAGONAIS

Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-301	Morro Agudo – São Joaquim da Barra	5,1	-	-
ORL-315	Córrego do Barreiro – Ribeirão do Rosário	11,0	-	-
ORL-320	Diamante – Morro Cavado	12,8	-	-
ORL-325	Fazenda do Brejinho – Ribeirão do Agudo	7,3	-	-
ORL-329	Diamante – Faz. do Agudo – Morro Agudo	9,0	-	-
ORL-365	Ribeirão do Agudo – Capão do Meio	3,2	-	-
ORL-374	Fazenda dos Retalhos – Fazenda do Matão	5,2	-	-
ORL-384	Córrego das Antas – Fazenda São Martinho	3,5	-	-
ORL-394	Lambari - Floresta	1,6	-	-

## RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - LIGAÇÕES

Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-415	Orlândia – 190 – Fazenda do Barreiro	0,9	-	-
ORL-417	Retiro dos Cabritos – Córrego da Invernada	0,6	-	-
ORL-418	Retiro dos Cabritos – Córrego da Invernada	0,7	-	-
ORL-420	Faz. do Diamante – Córrego do Barreiro	1,9	-	-
ORL-421	Córrego do Jaraguá – Fazenda do Brejinho	2,9	-	-
ORL-422	Faz. da Matinha – Córrego do Bebedouro	2,8	-	-
ORL-423	Orlândia – 210 – Fazenda da Cachoeirinha	1,7	-	-
ORL-424	Fazenda Tradição – Córrego da Floresta	3,5	-	-
ORL-425	Faz. do Lagarto Verde – Córrego da Floresta	2,4	-	-
ORL-428	Orlândia – Clube de Campo AABB	1,0	-	-
ORL-435	Orlândia -320 – Palmitos	2,0	-	-
ORL-437	Diamante – Morro Cavado	8,9	-	-
ORL-440	Orlândia – 130 – Córrego do Morro Cavado	1,3	-	-
ORL-444	Casa Branca – Córrego do Morro Cavado	1,0	-	-
ORL-445	Faz. Terra Nova – Córrego do Morro Cavado	2,0	-	-
ORL-447	Orlândia – 248 – Sítio São Paulo	0,7	-	-
ORL-449	Orlândia – 250 – Fazenda Cava	1,0	-	-
ORL-451	Orlândia – Fazenda Boa Vista	1,0	-	-
ORL-452	Orlândia – Fazenda Boa Vista	1,2	-	-
ORL-458	Capão do Meio – Ribeirão do Agudo	1,7	-	-
ORL-460	Capão do Meio – Ribeirão do Agudo	0,8	-	-
ORL-470	Orlândia – 050 – Floresta	1,5	-	-
ORL-472	BR-050 – Olhos d'Água	2,3	-	-
ORL-475	Olhos D'Água – Fazenda Monte Belo	1,1	-	-
ORL-477	Olhos D'Água – Fazenda Santa Helena	1,2	-	-
ORL-479	Orlândia – 060 – Fazenda São Martinho	2,0	-	-
ORL-480	Orlândia – 050 – Fazenda São João	2,2	-	-
ORL-485	ORL-167 – Córrego dos Olhos D'Água	1,1	-	-
ORL-487	ORL-167 – Córrego dos Olhos D'Água	1,5	-	-

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ORLÂNDIA**

Estado de São Paulo

Rua 3, 565 - Centro - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8160 / 3820-8161

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2021 – S.M.E****CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS EM CARATER EFETIVOS**

O CANDIDATO ABAIXO RELACIONADO APROVADO NO **CONCURSO PÚBLICO** Nº 001/2019, DEVERÁ COMPARECER À **RUA 3, 565 - CENTRO** – ORLÂNDIA-SP, NO DIA **05 DE ABRIL DE 2021 ÀS 9h30**. PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA EM **CARÁTER EFETIVO** (1 VAGA). O NÃO COMPARECIMENTO CARACTERIZARÁ A DESISTÊNCIA DA VAGA.

**PEB II – GEOGRAFIA**

CLASS.	NOME	DOCUMENTO
2º	CELSO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	416522580

O CANDIDATO ABAIXO RELACIONADO APROVADO NO **CONCURSO PÚBLICO** Nº 001/2019, DEVERÁ COMPARECER À **RUA 3, 565 - CENTRO** – ORLÂNDIA-SP, NO DIA **05 DE ABRIL DE 2021 ÀS 10h**. PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA EM **CARÁTER EFETIVO** (1 VAGA). O NÃO COMPARECIMENTO CARACTERIZARÁ A DESISTÊNCIA DA VAGA.

**PEB II – HISTÓRIA**

CLASS.	NOME	DOCUMENTO
2º	BRUNO LUCAS DA SILVA	462930865

OS CONVOCADOS CONSTANTES NESTE EDITAL 02/2021 QUE NÃO DESEJAREM SER EMPOSSADOS NOS CARGOS A QUE FORAM CONVOCADOS, DEVERÃO FORMALIZAR A DESISTÊNCIA MEDIANTE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE TERMO DE DESISTÊNCIA, DISPONÍVEL NO DEPARTAMENTO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, SITUADO NA PRAÇA CORONEL ORLANDO, Nº. 600, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 9 ÀS 16 HORAS.

**Sergio Augusto Bordin Junior**  
**Prefeito Municipal**

**PODER LEGISLATIVO****Resolução nº 04,  
de 08 de março de 2021**

“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de OrLândia, da Comissão Permanente de Combate à Corrupção.”

Murilo Santiago Spadini, Presidente da Câmara Municipal de OrLândia, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** - O art. 59, do Regimento Interno da Câmara Municipal de OrLândia, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 59 - .....

.....  
Inc. X – Combate à Corrupção,

**Art. 2º** - O art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal de OrLândia, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 61 - .....

.....  
Inc. IX – da Comissão de Combate à Corrupção:

a) defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, por meio do acompanhamento preventivo do sistema político do Município de OrLândia e de suas instituições e órgãos públicos, pugnando pela ética na gestão pública e pelo combate à corrupção

b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal, na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ou em outras leis;

c) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) ou em outras leis;

d) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, do Decreto Lei Federal nº 201/67 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) ou em outras leis;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, do Decreto Lei Federal nº 201/67 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) ou em outras leis

f) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos ao combate à corrupção;

g) fomento e difusão de boas práticas de gestão da administração pública;

h) incentivo à conscientização dos agentes públicos e de toda a população acerca da necessidade da adoção de medidas efetivas de combate à corrupção;

i) encaminhar aos órgãos competentes para a instauração de ações criminais e de ressarcimento ao erário, em especial ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal, em caso de identificação de indícios de práticas de atos de corrupção, todas as informações obtidas.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, dia 08 de março de 2021.

Murilo Santiago Spadini  
Presidente

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

De acordo com o artigo 233 do Regimento Interno da Câmara, encontra-se na Secretaria Administrativa as Contas da Prefeitura Municipal de OrLândia relativas ao exercício de 2.019.

Câmara Municipal de OrLândia-Sp.,

31 de Março de 2.021

Murilo Santiago Spadini  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-004940.989.19-7

**Prefeitura Municipal:** Orândia.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

**Advogado(s):** Leandro Cezar Goncalves (OAB/SP nº 193.918).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação Oral produzida em Sessão de 08.12.2020, pelo advogado, Dr. Leandro Cezar Goncalves (OAB/SP nº 193.918).**

**EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

Aplicação total no ensino: 33,68%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,91%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 23,91%. Gastos com pessoal: 51,49%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,96%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de dezembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orândia, exercício de 2019, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto juntado aos autos, devendo a fiscalização, em suas inspeções futuras, certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906  
PABX 3292-3266 - INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-WJCT-M2ZJ-6Q8P-6DX8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

CCCCM-34

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906  
PABX 3292-3266 - INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-WJCT-M2ZJ-6Q8P-6DX8



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

### Ato da Presidência nº 21,

### de 29 de março de 2021

Eu, Murilo Santiago Spadini, Presidente da Câmara Municipal de Orândia, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, notadamente aquelas previstas no art. 13, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Orândia, bem como nos arts. 19, 20, inc. VII, “d”, e 25, inc. I, “e”, do Regimento Interno do Município de Orândia, venho, por meio desta:

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de coronavírus em todo o estado de São Paulo, que conduz à necessidade da adoção de medidas mais rigorosas de prevenção,

CONSIDERANDO que o governo do estado de São Paulo, através de coletiva de imprensa, divulgou que, no período que vai até o dia 11 de abril, todo o Estado de São Paulo fica na chamada “Fase Emergencial do Plano São Paulo”,

CONSIDERANDO que, enquanto na supramencionada “Fase Emergencial”, considera-se OBRIGATÓRIO o teletrabalho para todas as atividades administrativas não essenciais, inclusive em órgãos públicos,

### **RESOLVO:**

**Art. 1º** - Até o dia 11 de abril, todos os funcionários públicos da Câmara Municipal deverão desempenhar suas funções em regime de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

teletrabalho, exceto em casos de absoluta necessidade de serviço que não possa ser realizado remotamente e que se revele essencial e urgente.

**Art. 2º** - O disposto no art. 1º se aplica também a todos os prestadores de serviços contratados pela Câmara Municipal, exceto aqueles responsáveis pela prestação dos serviços de filmagem e transmissão ao vivo das sessões e de técnica de som no Plenário da Câmara.

**Art. 3º** - No período de tempo de que trata o art. 1º, não haverá, em hipótese alguma, atendimento presencial nas dependências da Câmara Municipal, que responderá a eventuais solicitações por meio do endereço eletrônico [diretoria@camaraorlandia.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaraorlandia.sp.gov.br).

**Art. 4º** - Fica revogado o Ato da Presidência nº 20, de 11 de março de 2021.

**Art. 5º** - Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se este ato no diário oficial do município de Orlandia.

Orlândia/SP, dia 29 de março de 2021

**Murilo Santiago Spadini**

**Presidente da Câmara Municipal de Orlandia/SP**

---

Avenida do Café nº 644 – Fone (16) 3826-1658 – Fone/Fax (16) 3826-1907  
C. P. 119 – CEP 14620-000 – ORLÂNDIA – SP – E-mail: [cmo@orlatec.com.br](mailto:cmo@orlatec.com.br)